



Porto Alegre, 27 de maio de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 12.898/2021.

I. O Poder Legislativo de Carazinho solicita análise das emendas protocoladas nos nº 31424 e 31615, perante o Projeto de lei 025/21, que “Autoriza a compra dos remédios aprovado pela Anvisa contra Covid19 pela prefeitura de Carazinho”:

II. De pronto, as emendas carregam vícios, eis que a matéria pertence ao Chefe do Poder Executivo, restando dentro do art. 29, IV, e art. 53, III e VI, todos da Lei Orgânica Local, eis que matéria orçamentária e de organização administrativa e funcionamento da administração municipal:

Art. 29 São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

(...)

Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Quanto ao mérito, a matéria contida na proposição encontra amparo legal em decisão unânime do STF, firmado na sessão virtual encerrada em 23/2, que referendou liminar do ministro Ricardo Lewandowski, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 770, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e da Ação Cível Originária (ACO) 3451, ajuizada pelo Estado do Maranhão, que autoriza estados e municípios a importar vacinas:

(...) e distribuir vacinas contra a Covid-19 registradas por pelo menos uma autoridade sanitária estrangeira e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, caso a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) não observe o prazo de 72 horas para a expedição da autorização.” e “caso a agência não cumpra o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 apresentado pela União, ou que este não forneça cobertura imunológica a tempo e em quantidades suficientes, os entes da federação poderão imunizar a população com as vacinas de que dispuserem, previamente aprovadas pela Anvisa.”¹

¹ Conforme notícia disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461090&ori=1>> Acesso em 8 de março de 2021.





Ademais, tem-se a hodierna Lei Federal nº 14.125, de 2021, que *Dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado* e afirma:

Art. 1º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a adquirir vacinas e a assumir os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir garantias ou contratar seguro privado, nacional ou internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura dos riscos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A assunção dos riscos relativos à responsabilidade civil de que trata o caput deste artigo restringe-se às aquisições feitas pelo respectivo ente público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão medidas efetivas para dar transparência:

I - à utilização dos recursos públicos aplicados na aquisição das vacinas e dos demais insumos necessários ao combate à Covid-19;

II - ao processo de distribuição das vacinas e dos insumos.

Logo, não seria necessária a edição de norma local no mesmo sentido, pois a Lei Federal já contempla a autorização para o Município realizar a aquisição de vacinas. Contudo, pretendendo a municipalidade estabelecer a regra em lei local, a medida somente será possível com a proposição partindo do Prefeito. Não há dúvidas que é norma de organização administrativa, que impacta diretamente em despesas para o Município.

Segue uma jurisprudência do TJ/RS sobre matéria de iniciativa do Prefeito e aumento de despesas vedado em projeto proposto pelo Legislativo:

Ementa: ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. E DE COMPETENCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE CONCEDE VANTAGENS A FUNCIONARIO PUBLICO, BEM COMO A QUE DEFINE UMA POLITICA SALARIAL PARA O MAGISTERIO MUNICIPAL, EIS QUE IMPORTA EM AUMENTO DE DESPESAS. (RESUMO) (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 590086005, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lio Cezar Schmitt, Julgado em: 19-08-1991). Assunto: POLITICA SALARIAL PARA O MAGISTERIO (DEFINICAO - PRAZO) DESCONTO NA AQUISICAO DE MEDICAMENTO (LEI MUNICIPAL - CONCESSAO DE VANTAGEM A FUNCIONARIO PUBLICO) 1. DIREITO CONSTITUCIONAL. 2. DIREITO FINANCEIRO. 3. LEI MUNICIPAL. - CONCESSAO DE VANTAGEM A FUNCIONARIO PUBLICO. - FIXACAO DE PRAZO PARA





DEFINICAO DE POLITICA SALARIAL. RELATIVA AO MAGISTERIO. - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. - EFEITOS. - AUMENTO DA DESPESA PUBLICA. CARACTERIZACAO. EFEITOS.4. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. - LM-1599 DE 1990 (ESTEIO). - ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETENCIA. - DECLARACAO. COMPETENCIA. - LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE ESTEIO. ART-232. . Referência legislativa: CE-89 ART-95 INC-XII LET-D ART-25 ART-26 ART-27 ART-28 ART-29 INC-III INC-XV ART-35 ART-36 ART-60 INC-II LET-A ART-5 ART-8 ART-10 ART-149 INC-II INC-III PAR-4 INC-I CF-88 ART-102 INC-I LET-A ART-38 INC-V ART-37 INC-VI INC-XV ART-40 PAR-3 PAR-5 ART-131 ART-134 ART-17 (DISPOSICOES TRANSITORIAS) ART-19 (DISPOSICOES TRANSITORIAS)

Nada impede ao parlamentar proponente de apresentar as emendas enquanto indicação ao Prefeito, nos termos do Regimento Interno.

III. Diante do exposto, o IGAM entende pela inviabilidade das emendas apresentadas, já que matéria privativa do Prefeito (art. 29, IV, e art. 53, III e VI, todos da Lei Orgânica Local).

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM

BRUNNO BOSSLE

OAB/RS 92.802

Consultor do IGAM

